

Processo TC nº 011.636/2009-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Examina-se recurso de reconsideração interposto pela empresa Poli Construtécnica Ltda. (peça 34) contra o Acórdão nº 1623/2013-1ª Câmara (peça 9), mediante o qual esta Corte apreciou tomada de contas especial relativa a superfaturamento na execução do Convênio nº 205/2000, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Tuntum/MA para a construção de um cais de proteção. Por meio dessa decisão, o TCU julgou irregulares as presentes contas, condenou a recorrente em débito, solidariamente com o ex-prefeito local, Sr. Antônio Pires Leda Neto, e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

2. Em seu recurso, a empresa alegou, em síntese, que sua participação no certame promovido pelo Município de Tuntum/MA teria sido fraudada pelo ex-gestor municipal e requereu a produção de prova pericial grafotécnica com o objetivo de comprovar que os documentos constantes dos autos não foram assinados pelo responsável pela empresa.

3. Ao analisar a argumentação da recorrente, o auditor instrutor propôs o provimento do recurso, por haver reconhecido supostas inconsistências na documentação probatória integrante do processo e por aventar a possibilidade de prejuízo à ampla defesa em razão de longo decurso de prazo (peça 53). Os dirigentes da Serur, todavia, contrapuseram nova análise sobre esse entendimento, concluindo que as inconsistências alvitradas não constituem evidência suficiente para descaracterizar as provas documentais (notas fiscais e recibos) que suportam a responsabilização da empresa e que inexistiu prejuízo à sua defesa nos autos (peças 54/55).

4. Alinho-me ao posicionamento do corpo diretivo da Secretaria de Recursos. A argumentação trazida pela recorrente coincide com a apresentada em resposta à citação e já foi analisada quando do julgamento das presentes contas. No voto condutor (peça 11) do acórdão impugnado, o Ministro-Relator consignou que a simples negativa da empresa de haver participado da obra, *“desacompanhada de provas, não é bastante para desconstituir robustos elementos dos autos que operam contra si, como notas fiscais e recibos por ela emitidos e sobre os quais não há nenhum indício claro de falsificação. A produção de contraprova, neste caso, caberia à própria empresa”*.

5. Nesta fase recursal, a empresa mantém o mesmo argumento, novamente sem fazer acompanhar evidências de que os documentos probatórios dos autos sejam inidôneos. A ausência de comprovação da alegação impede que ela seja acolhida pelo Tribunal.

6. Desse modo, considerando adequada a análise exposta pelo Diretor da Serur, referendada pelo Secretário da unidade, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento da peça 54, no sentido de que esta Corte conheça e negue provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1623/2013-1ª Câmara.

Ministério Público, em outubro de 2014.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral